



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000726624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2329344-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que são agravantes M A L CENCI LTDA e MARCO ANTONIO LEMOS CENCI, é agravada ANA CRISTINA LEMOS CENCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente) E AZUMA NISHI.

São Paulo, 30 de julho de 2026.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2329344-45.2025.8.26.0000

Comarca: Araçatuba

Agravante: M A L Cenci Ltda. e Outro

Agravada: Ana Cristina Lemos Cenci

Juiz de origem: Sérgio Ricardo Biella

Voto n. 37012

AÇÃO DE EXIGIR DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SOCIEDADE. CONTAS QUE DEVEM SER EXIGIDAS DO ADMINISTRADOR. PRECEDENTES. MÉRITO RECURSAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR DA AUTORA, EX-SÓCIA, VERIFICADOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas ajuizada por Ana Cristina Lemos Cenci em face de M A L Cenci Ltda e Marco Antonio Lemos Cenci.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade e interesse de agir da parte autora para exigir contas da parte ré.

III. Razões de Decidir

1. Preliminar. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva da sociedade. Contas que devem ser exigidas do administrador, não da sociedade. Precedentes.

2. Mérito recursal. Condição de ex-sócia da autora. Legitimidade para exigir contas do período que integrava a sociedade. Interesse de agir caracterizado pela ausência de prestação formal de contas por parte do réu. Irrelevância da alegação de que os documentos estariam disponíveis. Contrato social que atribuiu ao réu a administração exclusiva da sociedade. Reconhecimento do dever do réu de prestar as contas exigidas.

IV. Dispositivo

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de ps. 117/119, com embargos de declaração rejeitados à p. 132, todas dos autos de origem, que julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas ajuizada por Ana Cristina Lemos Cenci em face de M A L Cenci Ltda e Marco Antonio Lemos Cenci.

Pleiteia a agravante (ps. 1/14) a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que faltaria interesse de agir à agravada, que não teria razão para exigir novamente as demonstrações financeiras e contas já apresentadas; que a agravada não teria apontado sua discordância quanto a valores ou falhas nas contas; e, por fim, que caberia à agravada promover a ação competente para apuração de valores que entende possuir, apontando qual seria sua pretensão econômica em face da sociedade.

Deferido o efeito suspensivo (ps. 69/70).

Apresentada a contraminuta (ps. 76/80).

Manifestação das partes acerca da legitimidade passiva de M A L Cenci Ltda (ps. 85/87 e 89/91).

Houve oposição ao julgamento virtual (p. 74).

Autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de exigir contas proposta por Ana Cristina Lemos Cenci em face de M A L Cenci Ltda e Marco Antonio Lemos Cenci.

Contra a decisão que julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas, insurgem-se os agravantes nesta oportunidade.

O recurso comporta parcial provimento.

De início, é caso de se reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva de M A L Cenci Ltda, uma vez que as contas devem ser exigidas do administrador, não da sociedade.

Nesse sentido, confira-se os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal:

*Prestação de contas. Legitimidade. Prova. Sociedade de fato. **A ação de prestação de contas deve dirigir-se contra o sócio gerente ou com poderes de administração e, não, contra a sociedade.** Tratando-se de sociedade de fato, a prova de sua existência não está*

limitada àquelas de natureza documental. O artigo 1366 do Código Civil impõe a prova documental somente quando a causa de pedir se fundar no próprio contrato social. (REsp n. 178.423/GO, relator Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2000, DJ de 4/9/2000, p. 148, grifos ausentes no original)

*DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou procedente a primeira fase de ação de exigir contas, ajuizada por Walnei Arenque Passos Busin contra Centro de Atenção à Saúde Mental Equilíbrio S.S. e Yuri Busin. A autora busca prestação de contas dos últimos 10 anos de administração da sociedade pelo corréu. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste (i) na legitimidade passiva da sociedade para prestar contas ao sócio; e (ii) no prazo prescricional aplicável à pretensão de exigir contas. III. Razões de Decidir **A sociedade é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, conforme art. 1.020 do Código Civil, que imputa aos administradores a obrigação de prestar contas.** O prazo prescricional aplicável à pretensão de exigir contas, quando deduzida estritamente com o escopo de apurar dividendos devidos e não pagos, é trienal, conforme art. 206, § 3º, III, do Código Civil, abrangendo os três anos anteriores à propositura da ação. Decisão parcialmente reformada para reconhecer-se a ilegitimidade passiva da sociedade e para reduzir-se o período das contas a serem prestadas (três anos anteriores ao ajuizamento da ação até o momento da prestação). Redistribuição dos ônus sucumbenciais IV. Dispositivo e Tese Recurso parcialmente provido. (...) (TJSP; Agravo de Instrumento 2061805-46.2025.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2025; Data de Registro: 06/05/2025, grifos ausentes no original)*

Superada essa questão, passa-se à análise da legitimidade e do interesse de agir da agravada para exigir contas do agravante.

Quanto à legitimidade, é incontroversa a condição de *ex-sócia de fato* da autora, tendo integrado a sociedade M A L Cenci Ltda. de 03/11/2014 a 26/06/2024, como admitido pelo réu em sua contestação.

Assim sendo, pode a autora exigir contas relativa

ao período em que ainda era sócia.

Nesse sentido, confira-se:

Ação de exigir contas ajuizada por ex-sócia de limitada contra a sociedade e sócio administrador. Ação julgada improcedente, sob fundamento de que a autora não mais ostenta a condição de sócia. Apelação desta. Autora que, de fato, não é mais sócia, excluída que foi extrajudicialmente em razão de ato de inegável gravidade, que pôs em risco a continuidade da sociedade (art. 1.085 do Código Civil). Validade da deliberação, atacada por ação autônoma pendente de julgamento, subsistindo seus efeitos até eventual provimento judicial em contrário. Exclusão extrajudicial que se opera de pleno direito. Doutrina de ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO. Autora, no entanto, que tem direito de exigir contas relativas ao período em que ainda era sócia. Reforma parcial da sentença recorrida. Recurso de apelação parcialmente provido para julgar-se parcialmente procedente a ação. (TJSP; Apelação Cível 1103705-56.2021.8.26.0100; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 28/11/2022)

No ponto relativo ao interesse de agir, sustenta o réu que a autora “já possuía detalhadamente todas as demonstrações necessárias para apurar seus eventuais haveres não pagos, eventuais créditos e/ou prejuízos a ser ressarcidos” (p. 12). Sem razão.

Para a verificação do interesse de agir, é irrelevante o fato de ter sido ou não franqueado à autora o acesso às informações acerca da administração da empresa.

Com efeito, a obrigação do réu de prestar contas decorre diretamente do artigo 1.020 do Código Civil, segundo o qual “[o]s administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração”.

O fato de os livros e documentos supostamente terem estado à disposição da ex-sócia não afasta seu interesse processual em exigir contas, diante da expressa previsão legal do dever de prestação formal e justificada, que não se confunde com a mera disponibilização de documentos.

Assim, considerando que o contrato social atribuiu ao réu a administração exclusiva da sociedade (ps. 54/60 na origem), não havendo prova de administração conjunta, e ausente demonstração de prestação formal de contas, correta a decisão que reconheceu o dever do réu de prestá-las.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Ação de exigir contas. Primeira fase. Sentença de procedência. Primeira fase que apenas analisa o dever de prestar as contas. Dever corretamente reconhecido. Período referente ao qual as contas deverão ser apresentadas, todavia, que comporta reforma para que esteja limitado apenas ao período em que o réu ocupou o cargo de síndico do condomínio autor. Honorários corretamente fixados. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2337803-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. MANDATO OUTORGADO PARA ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou procedente o pedido para compelir o réu a prestar contas relativas ao período de vigência do mandato outorgado (17/03/2022 a 23/09/2022), especificamente quanto à administração de valores oriundos de pensão por morte recebida pela demandante, inclusive no que tange à transferência desses montantes para conta bancária de sua titularidade. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há três questões em discussão: (i) verificar se a autora possui interesse de agir para ajuizar a ação de exigir contas, diante da alegada existência de documentos já fornecidos pelo réu; (ii) analisar se houve omissão da decisão agravada quanto ao exame do pedido de reconhecimento da prestação anterior de contas e da alegação de litigância de má-fé; (iii) definir se está configurado o dever do réu de prestar contas no período delimitado judicialmente. **III. RAZÕES DE DECIDIR O interesse de agir da autora está caracterizado pela ausência de prestação formal de contas por parte do réu, mandatário que administrou valores de sua titularidade, sendo irrelevante a alegação de que os**

documentos estariam disponíveis ou que a autora teria se recusado ao diálogo extrajudicial. A decisão agravada delimitou corretamente o período da prestação de contas ao intervalo compreendido entre 17/03/2022 e 23/09/2022, afastando qualquer extrapolação indevida do pedido e tornando prejudicada a alegação de que a ação abarcaria período posterior à revogação do mandato. O art. 550, § 5º, do CPC impõe ao mandatário o dever de prestar contas, desde que demonstrada a relação de administração e a ausência de prestação formal – o que se verifica no caso concreto. A ausência de exame expresso, na decisão agravada, sobre os pedidos de reconhecimento de prestação anterior de contas e de condenação por litigância de má-fé não enseja nulidade, pois a matéria encontra-se suficientemente instruída e apta a julgamento direto pelo Tribunal, nos termos da teoria da causa madura (CPC, art. 1.013, § 3º). A existência de conflito familiar entre as partes não afasta o exercício legítimo do direito de ação por parte da autora, tampouco configura, por si só, litigância de má-fé. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não provido. (...) (TJSP; Agravo de Instrumento 2226643-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025, grifos ausentes no original)

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso de agravo de instrumento para (i.) extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto à requerida M A L Cenci Ltda., nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e (ii.) manter a condenação do réu Marco Antonio Lemos Cenci a prestar as contas relativas ao período de 03/11/2014 a 26/06/2024, nos termos do artigo 550, § 5º, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca das partes, a autora deverá suportar 30% das custas e despesas processuais, cabendo ao réu arcar com os 70% restantes, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Quanto à verba honorária, mantém-se a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, fixados em R\$ 2.200,00, condenando-se a autora, por sua vez, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da ré M A L Cenci Ltda., fixados em R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.200,00, em atenção aos critérios previstos no artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator